



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900266/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.558 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedidos de Restituição (PER) / Declarações de Compensação (Dcomp) que receberam os nºs 16504.00408.220705.1.7.02-3776, 11619.11874.220705.1.7.02-9902 e 28539.33722.240805.1.3.02-8805, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 428.319,09 para compensar os débitos de estimativa de IRPJ Jan. / 2005, Fev. / 2005; e CSLL

Jan. / 2005, Jul. / 2005. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 206 e ss):

Por oportuno, registre-se que como os presentes autos, originalmente em papel, foram objeto de digitalização, para poderem tramitar virtualmente, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico n.º 855641399, de 22/01/2010, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo/SP, para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP n.º 16504.00408.220705.1.7.0-23776, 11619.11874.220705.1.7.02-9902 e 28539.33722.240805.1.3.02-8805, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 428.319,09.

Consta da decisão recorrida, o demonstrativo de análise do crédito informado na DCOMP e demonstrado na DIPJ

	PER/DCOMP	Confirmadas	Não Confirmadas
IRRF	865.845,82	865.845,82	0,00
Estimativas Pagas	1.994.266,94	1.994.266,94	0,00
Estimativa Compensada com SN de Per. Anterior	988.529,95	89.035,69	899.494,50
Soma Parc. Crédito	3.848.642,71	2.949.148,45	899.494,50

Como o IRPJ devido apurado na DIPJ 2005 (ano-calendário 2004) era de R\$ 3.420.323,61, as parcelas de composição do crédito confirmadas de apenas R\$ 2.949.148,45, foram insuficientes para apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas DCOMP.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos compensados, acrescidos de multa e juros de mora, em 04/02/2012, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 32/36, em 05/03/2010, com os seguintes argumentos:

1. a estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 219.968,24 teria sido compensada nas DCOMP n.º:

a. 06421.24484.240205.1.7.025101 (**R\$ 39.871,17**) em que teria sido utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2002; e

b. 14097.69373.301104.1.7.023147 (R\$ 180.097,08) em que teria sido utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003;

2. a estimativa de outubro de 2004, no valor de R\$ 768.561,70 teria sido compensada nas DCOMP n.º:

a. 13888.71846.301104.1.3.026262 (**R\$ 16.513,14**) em que teria sido utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001;

b. 36346.36487.301104.1.3.029774 (**R\$ 34.632,16**) em que teria sido utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2002;

c. 39435.26111.301104.1.3.025159 (R\$ 650.774,53) em que teria sido utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003;

d. 41706.65655.301104.1.3.024503 (R\$ 66.641,87) em que teria sido utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2004.

Requer a homologação das compensações.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-51.824 - 7ª Turma da DRJ/SP1, concluindo que não há saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário 2004, considerando-se as compensações não homologadas nos PAFs 16306.000278/2009-29 e 10880.900477/2009-29.

Cientificado em 08/11/2013 (e-fl. 213), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 27/11/2013 (e-fl. 214), em que aduz: i) ser inequívoco que a estimativa objeto de compensação indeferida é objeto de cobrança no próprio processo de compensação, razão pela qual seria ilegítima a glosa de parcela do saldo negativo; ii) requer ainda o julgamento conjunto dos processos 16306.000278/2009-29 e 10880.900477/2009-29; iii) os débitos compensados nos processos citados tem sua exigibilidade suspensa pela interposição de recursos; iv) apresenta o pedido de sobrestamento destes autos até o julgamento dos processos 16306.000278/2009-29 e 10880.900477/2009-29; v) há um erro no AC da DRJ quando afirma que a compensação requerida no processo 10880.900477/2009-29 não foi homologada, pois tratou-se de uma homologação parcial da compensação do débito no montante de R\$ 59.199,53.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente.

Resta nestes autos o litígio sobre o saldo negativo apurado pela recorrente relativo ao IRPJ do ano calendário 2004, mas glosado por conta de insuficiência de crédito, nos seguintes termos da decisão recorrida (e-fl. 209):

Per. Apur.	Processos	Valor Compensado	Profisc Extintos (fls. 180/182)	Em discussão	Situação
jan/04	16306.000278/2009-29	180.097,08	-	180.097,08	MI Improcedente
jan/04	11610.006695/2003-22	39.871,17	39.871,17	-	Arquivado
out/04	16306.000278/2009-29	650.774,53	-	650.774,53	MI Improcedente
out/04	10880.900477/2009-29	66.641,87	-	66.641,87	MI Improcedente
out/04	11610.006695/2003-22	16.513,14	16.513,14	-	Arquivado
out/04	11610.006695/2003-22	34.632,16	34.632,16	-	Arquivado
Totais		988.529,95	91.016,47	897.513,48	

Considerando os valores de estimativas compensadas dos meses jan/2004, out/2004 e out/2004 como indeferidas (no montante de R\$ 897.513,48), nos autos dos processos 16306.000278/2009-29 e 10880.900477/2009-29, calculou a DRJ o ajuste de IRPJ para o ano calendário 2004 como um saldo a pagar de R\$ 469.194,38, e não imposto a restituir de R\$ 428.319,09, como queria a Recorrente.

	DIPJ	Derat	DRJ
Lucro Real	42.868.749,69	42.868.749,69	42.868.749,69
IRPJ			
À aliq. 15%	6.430.312,45	6.430.312,45	6.430.312,45
Adicional	4.262.874,97	4.262.874,97	4.262.874,97
IRPJ Apurado	10.693.187,42	10.693.187,42	10.693.187,42
Deduções			
(-) Oper. Car. Cultural e Artístico	200.000,00	200.000,00	200.000,00
(-) PAT	257.212,50	257.212,50	257.212,50
(-) Isenção e Redução de Imposto	6.815.651,31	6.815.651,31	6.815.651,31
(-) IRRF	22.120,82	22.120,82	22.120,82
(-) IR Mensal pago por Estimativa	3.826.521,88	2.927.027,63	2.929.008,41(*)
IRPJ a Pagar	(428.319,09)	471.175,16	469.194,38

(*) R\$ 2.929.008,41 = (R\$ 865.845,82 – R\$ 22.120,82) + R\$ 1.994.266,94 + R\$ 91.016,47

Tem razão a Recorrente quanto ao pedido de julgamento conjunto do litígio destes autos com o dos processos 16306.000278/2009-29 e 10880.900477/2009-29. E assim está sendo feito quanto ao processo 16306.000278/2009-29, que está sendo julgado na mesma sessão. Já no que se refere ao processo 10880.900477/2009-29, este já transitou em julgado na esfera administrativa, sendo certo que o resultado de seu julgamento deve refletir-se nestes autos.

No processo 16306.000278/2009-29 os débitos compensados eram as estimativas de IRPJ dos períodos 01/2004 e 10/2004. Mesmo que o resultado do julgamento no Processo 16306.000278/2009-29 neste CARF tenha sido negar provimento ao recurso, deve-se considerar o disposto na Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Desta forma, os valores compensados de estimativa de IRPJ dos períodos 01/2004 e 10/2004 devem compor IRPJ do Exercício 2005, ano-calendário 2004 nos montantes abaixo:

1. a estimativa de janeiro de 2004, no valor de R\$ 180.097,08;
2. a estimativa de outubro de 2004, no valor de R\$ 650.774,53.

Quanto ao processo 10880.900477/2009-29, tratou-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 815461116, de 09/01/2009, que homologou em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 41706.65655.301104.1.3.024503, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 59.395,60 para compensar a estimativa de IRPJ de out/2004. O saldo negativo foi de R\$ 52.199,57, restando não reconhecido a diferença de R\$ 7.196,03. O Recorrente renunciou ao recurso voluntário naquele processo, apresentando comprovante de pagamento da diferença (R\$ 7.196,03). Resta acrescer, portanto o valor comprovadamente compensado de R\$ 66.641,87, referente à estimativa de out/2004.

Desta forma, deve-se acrescer às antecipações que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004 o montante de R\$ 897.513,48 (R\$ 66.641,87 + R\$ 180.097,08 + 650.774,53).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, homologando as compensações no limite do crédito reconhecido.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa